

---

# ATUAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM DEFESA DOS RECURSOS DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA

---

*Ciro Benigno Porto*

*Advogado da União em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do  
Desenvolvimento Agrário. Pós-graduado em Direito Processual Civil*

1 Breve introdução ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra; 2 Natureza Jurídica do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra; 3 Ilegitimidade *ad processum* do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ingresso da União na lide através da Advocacia-Geral da União; 4 Da hipoteca legal e da impenhorabilidade dos imóveis adquiridos com recursos do Fundo; 5 Estratégias processuais para efetivação da garantia estabelecida em favor da União; 5.1 Do ajuizamento de ação de embargos de terceiro; 5.2 Do requerimento de adjudicação do imóvel em favor da União; 6 Conclusões; 7 Referências.

## **1 BREVE INTRODUÇÃO AO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA – BANCO DA TERRA**

A União Federal, por intermédio e por iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, criou e desenvolve o *Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)*. Trata-se de política pública voltada para aquisição, mediante financiamento, de imóvel rural por trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para geração de renda ou para complementar os quantitativos mínimos de área exigidos pelo ordenamento fundiário.

O Plano Nacional de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário é mecanismo complementar de acesso à terra, a par das desapropriações e da compra de imóveis. Por meio deste programa, possibilita-se aos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra, minifundistas e jovens rurais, o acesso à terra por meio de financiamentos subsidiados para aquisição de imóveis rurais. Estes financiamentos são operacionalizados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o qual congrega recursos necessários ao desenvolvimento desta política pública.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra tem a função, portanto, de servir de suporte financeiro à política de desenvolvimento de assentamentos e regularização fundiária através do financiamento para compra de imóveis para pequenos produtores rurais.

### **Fundamento constitucional das políticas públicas de assentamento rural.**

Inobstante o crescimento econômico experimentado na última década, o Brasil ainda abriga enorme contingente de cidadãos à margem da participação das riquezas nacionais. Trata-se de realidade multissecular e ainda longe de ser superada.

Neste quadro de enormidade de brasileiros marginalizados do desenvolvimento econômico na nação, é que exsurtem políticas públicas de assentamento rural como instrumentos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição da República, art. 3º, inciso III), bem como de garantia de existência

digna, conforme os ditames da justiça social (Constituição da República, art. 170, *caput*).

Tratando do objetivo fundamental da República, consistente em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, Eros Roberto Grau leciona que

O enunciado do princípio expressa, de uma banda, o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais. Eis um quadro de subdesenvolvimento, incontestado, que, todavia, se pretende reverter.<sup>1</sup>

As políticas públicas de assentamento rural, ao promoverem o acesso à terra, prestam-se justamente à superação do quadro de subdesenvolvimento instalado sobre grande parcela da sociedade brasileira.

O acesso à terra é política pública potencialmente transformadora, pois o oferecimento de meios de produção aos agricultores familiares assegura-lhes a percepção dos bens essenciais às suas necessidades primeiras, e, via de consequência, realiza o desenvolvimento socioeconômico da sociedade como um todo. É, sem dúvida, caminho de “*real ruptura com as atuais estruturas sociais e econômicas*”.<sup>2</sup>

## **2 NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA – BANCO DA TERRA**

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra foi instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

Art. 1º. É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

O Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003 foi editado com a finalidade de regulamentar a Lei Complementar nº 93/98. Tal ato secundário traz previsão expressa quanto à natureza jurídica do Fundo

1 GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2010. p. 220.

2 Cf. BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 113.

de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. Trata-se de fundo especial de natureza contábil, nos termos do art. 1º, *verbis*:

Art. 1º. O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, fundo especial de natureza contábil, criado pela *Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998*, reger-se-á por este Decreto. (grifou-se)

Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, os fundos especiais

são o entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado. Na estrutura do governo, portanto, os fundos estão atrelados aos órgãos públicos que, indicados por lei, são incumbidos de sua administração.<sup>3</sup>

Vê-se, portanto, que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra é fundo especial contábil e, como tal, não detém personalidade jurídica. Esta constatação é de extrema importância, pois possui reflexos diretos nas questões atinentes à representação judicial do Fundo.

### **3 ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE ATRAVÉS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Ainda por meio do Decreto nº 4.892/2003, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante Secretaria de Reordenamento Agrário, foi designado para a gestão do Banco da Terra, conforme determina o art. 16, o qual se reproduz *ipsis litteris*:

Art. 16. Fica designado o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reforma Agrária, órgão gestor de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, com as atribuições de: [...]

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, enquanto órgão da Administração Direta Federal,<sup>4</sup> não possui capacidade para ser parte

3 Decreto nº 6.813, de 3 de abril de 2009, art. 1º, caput: “O Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão integrante da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: [...]”

4 Decreto nº 6.813, de 3 de abril de 2009, art. 1º, caput: “O Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão integrante da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: [...]”

(legitimidade *ad processum*). Por outras palavras, não possui aptidão para ser sujeito de relações jurídico-processuais.

Quando uma questão afeta às atribuições do Ministério do Desenvolvimento Agrário for posta em juízo, a situação jurídica processual – seja ela de autor, réu, assistente, oponente etc. – será assumida pela pessoa jurídica na qual está integrada, qual seja, a União.

Inegável, portanto, que cabe à União, perante os órgãos judiciais, integrar as lides cuja causa de pedir envolva a gestão dos recursos para aquisição dos imóveis, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, devendo adotar todas as medidas judiciais necessárias para atingir os objetivos da Pasta.

É, à vista disso, patente o interesse da União nas causas que envolvam os recursos do Fundo da Terra e da Reforma Agrária – Banco da Terra. O verdadeiro credor dos financiamentos é a União, e não Ministério do Desenvolvimento Agrário, tampouco o Banco da Terra.

Neste passo, considerando que o Fundo de Terras é gerido por órgão integrante da Administração Direta, incumbe à Advocacia-Geral da União a defesa e representação judicial daquele, conforme expresso no art. 131, caput, da Constituição da República:

*Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (grifou-se)*

Diante da estruturação interna da Advocacia-Geral da União, cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ajuizar as ações competentes para zelar os recursos e as diretrizes dos programas de acesso à terra fomentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Portanto, quem detém capacidade processual e legitimidade *ad causam* para figurar na demanda é a União, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União, cujo ingresso determinará a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CF, art. 109, inciso I).

#### 4 DA HIPOTECA LEGAL E DA IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDO

Conforme alentado no tópico introdutório, o objetivo nuclear do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra é viabilizar o acesso à terra por meio de financiamento para aquisição de imóveis rurais. Trata-se de diretriz traçada no art. 1º da Lei Complementar nº 93/98, *litteris*:

Art. 1º *É criado* o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.” (grifou-se)

Como instrumento de controle e garantia de retorno dos recursos ao Fundo, a União estabeleceu na Lei Complementar a inalienabilidade dos imóveis adquiridos com recursos do Banco da Terra, sem a anuência deste, uma vez que o programa visa atender a população rural que se enquadre nos pré-requisitos estabelecidos no art. 11 daquele normativo, cujo teor se transcreve abaixo:

*Art. 11.* Os beneficiários do Fundo *não poderão alienar* as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor”. (grifou-se)

Logo, por disposição legal, os imóveis rurais adquiridos com recursos do Banco da Terra são onerados com a cláusula de inalienabilidade enquanto perdurar o prazo do financiamento.

A cláusula de inalienabilidade impõe restrição ao beneficiário quanto à possibilidade de dispor do bem e, apesar de ser uma cláusula restritiva por força legal, deverá ser interpretada ampliativamente, ou seja, nela incluem-se as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Trata-se de conclusão extraída do artigo 1911 do Código Civil, senão vejamos:

*Art. 1.911.* A cláusula de *inalienabilidade*, imposta aos bens por ato de liberalidade, *implica impenhorabilidade* e incomunicabilidade. (grifou-se)

Está-se, portanto, diante de hipótese de inalienabilidade *ex lege* (Lei Complementar nº 93/1998, art. 11). Se o efeito primordial de tal cláusula é impedir a alienação a qualquer título, tem-se que vedado está também a

penhora, ato preparatório à excussão do bem. Ora, se a impenhorabilidade é efeito da gravação do bem com a inalienabilidade, é inafastável a conclusão de que o imóvel está gravado com a cláusula da impenhorabilidade.

É oportuno acrescentar que a proteção instituída pela Lei Complementar incide independentemente de vontade do titular. Não se admite sua renúncia, pois o que se busca resguardar são os recursos federais objeto de empréstimo ao produtor rural.

Neste passo, considerando a existência da cláusula de inalienabilidade imposta pela Lei Complementar nº 93 de 1998, é ilegal a penhora realizada sobre o bem adquirido com recursos do Banco da Terra, tendo em vista a vedação expressa do Código de Processo de Civil. Vejamos:

*Art. 648.* Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

*Art. 649.* São absolutamente impenhoráveis:

*I* - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (grifou-se)

Se a lei processual abriga da execução os bens declarados inalienáveis por manifestação de vontade, com muito maior razão estão protegidos os bens gravados pela inalienabilidade *ex vi lege*. A Lei Complementar nº 93 de 1998 retirou do comércio jurídico, enquanto perdurar a dívida, os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra.

Logo, evidencia-se flagrantemente ilegal a penhora realizada sobre bem adquirido com os recursos do Banco da Terra, bem como é evidente o potencial dano ao programa de reforma agrária e aos cofres públicos com a venda em hasta pública do imóvel.

## **5 ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA ESTABELECIDADA EM FAVOR DA UNIÃO**

À luz do exposto, dois caminhos processuais podem ser trilhados, salvo melhor juízo, para que se alcance o objetivo de zelar pelos recursos da União. A rigor, trata-se de duas estratégias: uma principal e outra secundária, apresentadas a seguir.

## 5.1 DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Como objetivo principal, deve-se, salvo melhor juízo, buscar a declaração judicial de inalienabilidade do imóvel adquirido com recursos do Banco da Terra.

Quando a União não for parte no feito, evidencia-se a existência de elementos jurídicos e fáticos ensejadores do ajuizamento de ação incidental à execução, qual seja, embargos de terceiro.

Os artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil preceituam que, *verbis*:

*Art. 1.046.* Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

*Art. 1.047.* Admitem-se ainda embargos de terceiro: [...]

*II* - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.” (grifou-se)

Na condição de credora hipotecária, faz-se necessária a intervenção da União na lide para sustentar, essencialmente:

- a) ausência de intimação do leilão judicial;
- b) impenhorabilidade do imóvel;
- c) se for o caso, incompetência absoluta da Justiça dos Estados para tratar da matéria, pois nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, a Justiça Federal é o foro competente para processar e julgar as causas em que a União for parte.

Com efeito, a realização da praça sem a intimação da União acarretará a nulidade da arrematação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO ARREMATANTE. PRETENDIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC.

Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante.

À evidência, in specie se verifica o interesse de agir do credor hipotecário, visto que pretende ver assegurado o seu direito de ser intimado da realização da praça, podendo dela participar a fim de preservar a garantia do seu crédito.

Correto o entendimento da Corte de origem no sentido da necessidade de intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 694, parágrafo único, IV, e 698, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso especial não conhecido.

(*REsp* 397.899/*AL*, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 198)

Embora seja pacífico que a arrematação sem que tenha havido intimação da União implica nulidade absoluta, mister se faz a intervenção desde logo no feito, pois após a assinatura da respectiva carta a retomada do bem e a execução da hipoteca demandarão maiores tempo e dispêndio processual.

Quando, além da penhora, houver designação do leilão judicial, tem-se que a medida processual mais adequada para suspender a praça e desconstituir a penhora sobre o imóvel é o ajuizamento da ação incidental de embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela, os quais podem ser manejados até cinco dias após a

arrematação, adjudicação ou remissão, devendo ser ajuizado sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1048 do CPC, *verbis*:

*Art. 1.048.* Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Crê-se, também, caso a constrição tenha sido determinada por um juízo estadual, que deve ser requerida a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos da Súmula nº 150<sup>5</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

## 5.2 DO REQUERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA UNIÃO

Caso não se obtenha êxito no propósito de declaração de impenhorabilidade do imóvel pela via da ação de embargos de terceiro, ou simplesmente não se faça esta opção, abre-se, ainda, outro caminho a ser trilhado para a preservação dos recursos públicos federais.

Trata-se da adjudicação, modalidade de expropriação prevista no art. 647, inciso I, e detalhada nos arts. 685-A e 685-B, todos do Código de Processo Civil. A adjudicação consiste, valendo-se da certeira lição de Humberto Theodoro Jr., em

ato expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição.<sup>6</sup>

Com a introdução do art. 685-A e revogação do art. 714 do Código de Processo Civil, por intermédio da Lei nº 11.382/2007, a adjudicação não está mais restrita aos credores-exequentes. Vista por outro ângulo, a novel disciplina deste instituto jurídico passou a

5 “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

6 THEODORO JR., Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 117.

permitir a transferência compulsória do bem penhorado a terceiro não exequente, independentemente de haver requerido a penhora para a satisfação do seu crédito. Isto pode ser depreendido do novo texto legal, especificamente a partir do parágrafo 2º do art. 685-A:

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

A idêntica conclusão chegou autorizada doutrina, cujo conteúdo se transcreve:

Agora, como se vê, a adjudicação serve a dois propósitos: aquisição de bem penhorado pelo credor-exeqüente e exercício de direito de preferência na aquisição do bem por alguns terceiros, antigamente exercitado por meio da remição, prevista nos arts. 787 e segs. do CPC, ora revogados. A adjudicação não mais se restringe ao credor-exeqüente; essa constatação é importante para que se possa dar o devido redimensionamento ao instituto. [...]<sup>7</sup>

Verifica-se que o credor com garantia real, no caso a União, possui legitimidade para adjudicar o imóvel adquirido com recursos do Banco da Terra, mesmo sem haver pela via própria requerido a penhora. A adjudicação se inicia por requerimento simples do legitimado, após definido o valor do bem penhorado, sendo o termo ad quem, em regra, o início da hasta pública. Caso levado à hasta pública, porém frustrada a tentativa de alienação judicial, admite-se novamente a adjudicação do bem penhorado, desde que novamente requerida por qualquer dos legitimados.

## 6 CONCLUSÕES

Do exposto, em síntese, pode-se afirmar:

- a) o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra integra o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), política pública voltada para o acesso à terra por meio de financiamentos subsidiados para aquisição de imóveis rurais;
- b) as políticas públicas de acesso à terra possuem substrato constitucional, consistente nos objetos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição da República, art. 3, inciso III), bem como de garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social (Constituição da República, art. 170, *caput*);

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5: Execução. Salvador: JusPodivm, 2009. p 617.

- c) a Lei Complementar nº 93/98 estabeleceu a inalienabilidade dos imóveis adquiridos com recursos do Banco da Terra, o que os torna, por conseguinte, impenhoráveis;
- d) o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra possui natureza jurídica de fundo contábil, destituído, portanto de personalidade jurídica;
- e) o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário, foi designado para a gestão do Banco da Terra;
- f) o Ministério do Desenvolvimento Agrário, enquanto órgão da Administração Direta Federal, não possui personalidade jurídica;
- g) a União, enquanto ente dotado de personalidade jurídica, é quem titulariza o crédito hipotecário e quem detém capacidade para ser parte, devendo ser representada judicialmente através da Advocacia-Geral da União nas lides cuja causa de pedir envolva a gestão dos recursos do Fundo;
- h) quando a União não for parte no feito, a declaração judicial de inalienabilidade do imóvel adquirido com recursos do Banco da Terra pode ser buscada através do ajuizamento de ação de embargos de terceiro;
- i) caso não se logre êxito no propósito de declaração de impenhorabilidade do imóvel pela via da ação de embargos de terceiro, a União, enquanto credora hipotecária, possui legitimidade para requerer a adjudicação do imóvel.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal, de 05.10.1988*. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de outubro de 1998.

BRASIL. *Decreto nº 4.892, de 25.11.2003*. Regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, DF, 25 de novembro de 2003.

BRASIL. *Decreto nº 6.813, de 03.04.2009*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, DF, 3 de abril de 2009.

BRASIL. *Lei Complementar nº 93, de 04.02.1998*. Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 1998,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 397.899/AL*, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma. Brasília, DF, 31 de março de 2003.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5. Execução. Salvador: JusPodivm, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

THEODORO JR., Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os fundos especiais*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/228.htm>>. Acesso em: 22 de ago. 2010, 19h25min.